



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000961-65.2013.815.0171

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Santander do Brasil S/A
ADVOGADA : Ana Tereza de Aguiar Valença
APELADO : Pedro Cândido Filho
ADVOGADO : Paulo Esdras Marques Ramos
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança
JUIZ (A) : Andréa Carla Mendes Nunes Galdino

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. REJEIÇÃO.

- Efetivamente, nada justifica acolhimento da preliminar, pelo fato de que o INSS não consta no polo passivo da demanda nem muito menos é parte interessada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA ABERTA POR FALSÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS ILICITAMENTE CONTRAÍDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Presentes tais provas, impositivo deferir-se a reparação, o que se verifica na hipótese dos autos, pois incontroverso o fato de a Autora ter sido vítima de fraude realizada por terceiro.

– Montante indenizatório que deve ser mantido, considerando o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

– O consumidor cobrado indevidamente faz jus à repetição de indébito, em dobro, nos termos do

que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER** o Recurso Apelar, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 178.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander do Brasil S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança que julgou procedente o pedido formulado na Ação Indenizatória por Dano Moral e Material proposta por Pedro Cândido Filho.

O Apelante, suscitou preliminarmente, incompetência absoluta em razão da pessoa. No mérito, reiterou a inexistência do dano moral alegado, em razão da inoccorrência efetiva deste. Alternativamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 150/160.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.167/170).

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Efetivamente, nada justifica acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, pelo fato de que o INSS não consta no polo passivo da demanda nem muito menos é parte interessada.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação objetivando o cancelamento de contrato de abertura de conta bancária e indenização por danos morais decorrentes da contratação indevida.

De início, cabe ressaltar que as operações bancárias e assemelhadas são abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor que, perante ele, considerando a atividade desenvolvida pelo Banco, subordina-se aos conceitos de produtos e serviços previstos na referida legislação, ocupando a instituição financeira a condição de fornecedora.

Diante disso, presentes tanto a figura do consumidor quanto a do fornecedor na relação contratual em tela, resta estabelecida a relação de consumo, de modo a possibilitar a aplicação dos comandos legais contidos no CDC, em especial, a inversão do ônus da prova.

Assim, caberia ao réu demonstrar os fatos extintivos e/ou modificativos dos direitos alegados pela parte autora, o que, *in casu*, não se verificou, pois a instituição ré não trouxe elementos que pudessem atestar que a abertura da conta e os empréstimos foram realizados pelo autor.

Ao contrário, limitou-se a rebater, de forma genérica, os argumentos tecidos na petição inicial, levando a conclusão de que é procedente o argumento do Demandante de que seus documentos foram utilizados por terceiro.

Dessa forma, emerge a conclusão de que a conta bancária que possibilitou ao falsário receber os créditos dos empréstimos contraídos em nome do autor decorre de fraude, presumindo-se, daí, que a empresa ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.

Logo, caracterizado o ato ilícito, consubstanciado na negligência do Banco Réu em permitir a abertura de conta bancária em nome do Autor através de documentação falsa, bem como visualizada a existência de dano e o nexo de causal, tenho que preenchidos os pressupostos para reconhecer o dever de indenizar da instituição financeira, pois os aborrecimentos provocados refletiram de tal forma negativamente na vida do autor, acarretando abalo moral passível de ser indenizado.

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo-compensatório da indenização, entendo que deve ser mantido em R\$4.000,00 (quatro mil reais) o valor indenizatório.

Repetição do Indébito

Quanto a repetição do indébito, tenho que o Banco demandado não logrou comprovar a autorização para o desconto no benefício de pensão da autora, razão pela qual se mostra procedente o pedido de restituição de indébito formulado.

Desta feita, o consumidor cobrado indevidamente faz *jus* à repetição de indébito em dobro, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 42. *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

Parágrafo único. *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ.

1. A autorização da repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 494.259/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator